



SENADO FEDERAL

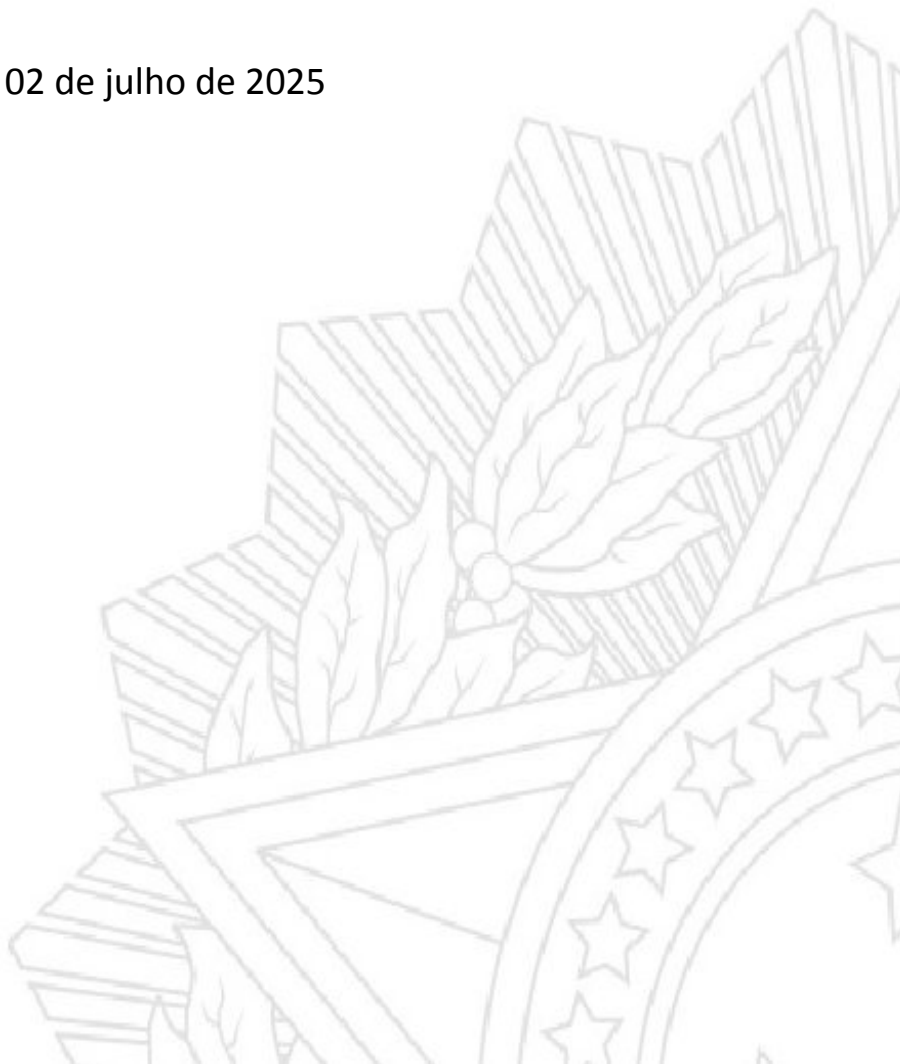
PARECER (SF) Nº 13, DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2374, de 2020, do Senador Irajá, que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

RELATOR: Senador Jaime Bagattoli

02 de julho de 2025





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, do Senador Irajá, que *altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.374, de 2020, de autoria do Senador Irajá, que trata da abertura de nova janela de regularização de Reserva Legal (RL), mediante compensação em dobro da área com déficit de vegetação nativa.

A proposição possui dois artigos. O art. 1º altera o art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) e a ela acresce art. 68-A, com o fim de possibilitar a regularização de imóvel que possua déficit de RL decorrente de supressão até **25 de maio de 2012**, data de publicação do novo Códex. Por fim, o art. 2º trata da cláusula de vigência, com a lei resultante do PL nº 2.374, de 2020, entrando em vigor na data de sua publicação.

O ilustre autor justifica a proposição sob o argumento de que a limitação da compensação de áreas consolidadas em Reserva Legal ao marco temporal de 22 de julho de 2008 leva à perda de oportunidade de conservação de áreas cobertas com vegetação nativa não sujeitas à proteção legal, pois as áreas com intervenções consolidadas após essa data devem ser recuperadas *in loco*, enquanto propriedades com vegetação nativa podem ser desmatadas

dentro do limite legal. Estas poderiam ser conservadas como condição para permitir a continuidade do uso produtivo daquelas.

O PL nº 2.374, de 2020, foi remetido apenas à CRA. Em 28/4/2022, a Senadora Soraya Thronicke apresentou relatório pela aprovação do projeto, mas a matéria não chegou a ser apreciada pela Comissão e foi devolvida para redistribuição. Coube a mim emitir o presente relatório sobre a matéria. Não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Quanto à regimentalidade, compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso da terra e sua ocupação e outros assuntos correlatos, nos termos dos incisos XIII e XXI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, compete à União legislar, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, sobre florestas, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, conforme o inciso VI do art. 24 da Constituição Federal, não sendo tais matérias de iniciativa reservada ao Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à juridicidade, o projeto, de modo geral, inova a ordem jurídica, é dotado de abstração e generalidade e não entra em conflito com outras leis existentes. A exceção é o § 1º do art. 68-A proposto à Lei nº 12.651, de 2012. O *caput* do mencionado artigo dispõe que a regularização se daria na forma do art. 66, § 5º, inciso IV do Código Florestal. Por sua vez, o inciso III do § 6º do art. 66, que se aplica às hipóteses de compensação previstas no § 5º, tem conteúdo material coincidente com o do § 1º do art. 68-A sugerido. Este último, portanto, incide em injuridicidade, por não inovar o ordenamento vigente. Esse problema demanda ajuste na proposição.

No que tange à técnica legislativa, a matéria está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, concordo com o autor que devem ser ampliadas as possibilidades de regularização de áreas consolidadas em Reserva Legal, inclusive para que se garanta a conservação de áreas com vegetação

nativa em quantitativos e percentuais superiores ao que determina o Código Florestal.

O cerne da proposição consiste em permitir que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que tenham suprimido vegetação nativa em área superior à permitida após 22 de julho de 2008 e até a data de sanção do Código Florestal, ou seja, que tenham desmatado área de Reserva Legal nesse intervalo de tempo, possam obter as anistias concedidas pela lei florestal e compensar a falta de área de RL mediante *cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma*, por meio de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Atualmente, o Código Florestal permite esse tipo de compensação, entre outras que o PL nº 2.374, de 2020, não contempla, apenas para os desmatamentos ocorridos até a data do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, *que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências*. A compensação do passivo ambiental em área de reserva legal está prevista no Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), desde que a conversão para uso alternativo do solo tenha sido realizada antes de 22 de julho de 2008 e que obedeça às regras estabelecidas no próprio texto da norma. A recuperação integral e imediata é aplicada aqueles que realizaram a supressão da vegetação nativa posterior a essa data de jul/2008.

Entretanto, a compensação proposta seria condicionada a dois requisitos adicionais inexistentes para os desmatamentos ocorridos até 22 de julho de 2008, que são: a exigência de que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro do déficit de reserva existente na propriedade a ser regularizada e a exigência de adesão ao PRA.

Sugerimos apenas a mudança seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal 1,5x a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, de forma a compatibilizar que a compensação integral e imediata da área esteja uma proporção que o produtor rural tenha condições de recompor o déficit de sua reserva.

O presente substitutivo busca um ponto de equilíbrio, estabelecendo que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a uma vez e meia (1,5) a área de Reserva Legal a ser recuperada na área original, mantendo a exigência de que a área de compensação esteja localizada no mesmo bioma. Essa alteração visa tornar a compensação integral e imediata do déficit de Reserva Legal mais factível para o produtor rural, permitindo que ele tenha condições de recompor o déficit de sua reserva sem comprometer de forma inviável sua atividade produtiva. Além disso, inserimos o parágrafo 8º deixando claro que essa compensação não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Compreendemos a necessidade de compatibilizar a exigência de compensação com a capacidade de os produtores rurais promoverem a regularização ambiental de seus imóveis. A imposição de uma área de compensação equivalente ao dobro da área de Reserva Legal a ser recuperada pode, em muitos casos, onerar excessivamente os proprietários ou possuidores, dificultando a adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) e, conseqüentemente, a efetiva regularização dos passivos ambientais.

Evidentemente, a proposta representa ganho ambiental, pois permite compensar áreas já desmatadas, ou seja, que perderam sua função ecológica, e cuja recuperação seria onerosa e sem garantia da recomposição integral dos atributos ambientais danificados, pela manutenção de áreas com cobertura vegetal conservada, em extensão equivalente a 1,5 da área daquela que foi danificada. A aprovação desse projeto levará à garantia de conservação de áreas que podem ser legalmente desmatadas, pois estas deixarão de ser submetidas a uso alternativo do solo para serem utilizadas na compensação das áreas que serão regularizadas.

Assim como previsto no projeto de lei original (PL 2374/2020), a presente alteração não exime o proprietário ou possuidor de respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, nem influência nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Acreditamos que esta alteração contribuirá de forma mais eficaz para a conciliação entre a produção agropecuária e a conservação ambiental, facilitando a adesão ao PRA e promovendo o almejado desenvolvimento sustentável.

Para adequar a proposição às mudanças que sugerimos, apresentamos emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, somos pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.374, de 2020, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que *dispõe sobre a proteção da vegetação nativa*, para dispor sobre a compensação de Reserva Legal mediante as condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 8º:

“**Art. 17.**

.....

§ 5º Alternativamente à recomposição de que trata o § 4º deste artigo, a área de Reserva Legal desflorestada irregularmente após 22 de julho de 2008 e antes de 25 de maio de 2012 poderá ser compensada, na forma do § 5º do art. 66 desta Lei, mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente a 1.5x da área da Reserva Legal a ser compensada e esteja localizada no mesmo bioma.

§ 6º A compensação de que trata o § 5º deste artigo fica condicionada à constatação, pelo órgão ambiental competente, de que representará ganho ambiental em relação à recomposição da Reserva Legal.

§ 7º Para a compensação, na forma do § 5º deste artigo, de Reserva Legal enquadrada no art. 12, inciso I, alínea *a*, desta Lei, deverá

ser mantida vegetação nativa, no imóvel com déficit de Reserva Legal, em percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área total.

§ 8º O disposto no § 5º deste artigo não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária**

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. GIORDANO	
VAGO		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	4. FERNANDO FARIAS	
JAYME CAMPOS		5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	
VANDERLAN CARDOSO		3. ANGELO CORONEL	
SÉRGIO PETECÃO		4. JUSSARA LIMA	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
WELLINGTON FAGUNDES		2. ROGERIO MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. JORGE SEIF	PRESENTE
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
BETO FARO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. VAGO	
WEVERTON		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		2. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
MARCOS DO VAL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PL 2374/2020

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. GIORDANO			
VAGO				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
ALAN RICK	X			3. SORAYA THRONICKE			
ZEQUINHA MARINHO				4. FERNANDO FARIAS			
JAYME CAMPOS				5. STYVENSON VALENTIM	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS				1. CHICO RODRIGUES			
MARGARETH BUZETTI	X			2. ELIZIANE GAMA			
VANDERLAN CARDOSO				3. ANGELO CORONEL			
SÉRGIO PETECÃO				4. JUSSARA LIMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAIME BAGATTOLI	X			1. WILDER MORAIS			
WELLINGTON FAGUNDES				2. ROGERIO MARINHO			
MARCOS ROGÉRIO	X			3. JORGE SEIF	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BETO FARO				1. VAGO			
VAGO				2. VAGO			
WEVERTON				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LUIS CARLOS HEINZE	X			1. TEREZA CRISTINA	X		
MECIAS DE JESUS				2. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 10

Votação: TOTAL 9 SIM 9 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Zequinha Marinho
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/07/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2374/2020)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA EM TURNO ÚNICO, POR UNANIMIDADE, O SUBSTITUTIVO AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR JAIME BAGATTOLI. A MATÉRIA VAI A TURNO SUPLEMENTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 282, COMBINADO COM O ARTIGO 92 DO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. PODERÃO SER OFERECIDAS EMENDAS NO TURNO SUPLEMENTAR, VEDADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO SUBSTITUTIVO INTEGRAL.

02 de julho de 2025

Senador Zequinha Marinho

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária